

PARECER - PLO Nº 109/2023

PARECER À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de Substitutivo de nº 01/2023 ao PLO nº 109/2023, que pretende criar diretrizes para inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, hotelaria e similares, no âmbito do município da Estância Turística de Ibitinga e dispõe sobre política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências, de autoria da nobre Vereadora **Janaína Bastos**.

É sabido que o Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente Substitutivo, tem condições de prosperar, considerando a atual Jurisprudência do TJSP.

Em caso análogo, julgou-se constitucional em parte, Lei bem semelhante que pretende disciplinar a matéria:

ADIn nº 2.298.290-37.2020.8.26.0000 – São Paulo Voto nº **45.028 (18/08/21)**.

Autor: PREFEITA MUNICIPAL DE ANDRADINA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA (Lei nº 3.739/20)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de **inconstitucionalidade** por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, §2º, 4, da CE.

Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF).

Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. **Inconstitucionalidade** por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE.

Ação procedente, em parte. (...)

2. Procedente, em parte, a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** da Prefeita Municipal de Andradina tendo por objeto a **Lei Municipal nº 3.739**, de 26 de novembro de 2020 (fls. 17/19) que "... dispõe sobre política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências".

Alegou, em síntese, vício de iniciativa e violação à separação de poderes, em razão da indevida ingerência em atos de gestão. Assim dispõe a lei impugnada: "Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução."

"§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS)."

"§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."

"Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:"

"I a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;"

"II a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social implantação, acompanhamento e avaliação;"



"III a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;"

"IV o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);"

"V a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;"

"VI o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;"

"VII o incentivo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país;"

"VIII qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos."

"Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado."

Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista: "I a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;"

"I a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;"

"II a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;"

"III o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:"

"a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;"

"b) o atendimento multiprofissional;"

"c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;"

"d) os medicamentos;"

"e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento."

"IV o acesso:"

"a) à educação e ao ensino profissionalizante;"

"b) à garantia das vagas em escola da rede pública municipal;"

"c) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);"

"d) ao mercado de trabalho;"

"e) à previdência social e à assistência social."

Art. 4º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência."

"Art. 5º O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham, sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista."



"Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." (grifei – fls. 17/19).

(...)

Nesse sentido já se pronunciou o **Col. Órgão Especial**:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências" Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Reconhecimento parcial Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual Norma de conteúdo programático Inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774/2020. Dispositivos que impõem obrigações à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente."

*"Isso porque, o gerenciamento da prestação de serviços públicos é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para **avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública**, de tal arte que a imposição ao Poder Executivo das atividades descritas no artigo 3º da Lei nº 3.774/2020, importa em atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento, conferindo atribuições aos órgãos municipais, como bem ressaltou o eminente Relator, in verbis:"*

*"(...) constata-se que o artigo 3º da norma em análise deve ser declarado inconstitucional, **por ter clara natureza autorizativa, em afronta ao princípio da legalidade**, insculpido nos artigos 5º, III, e 372, ambos da Constituição Federal, e 1113 da Constituição Paulista. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, sendo certo, portanto, que em nosso Estado de Direito exige-se lei, dotada e obrigatoriedade ínsita, para a criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. **Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração municipal por meio de suposta "autorização"**. E, ainda que se interprete esse artigo como sendo de caráter impositivo, a ordem para a celebração de parceria, intercâmbio ou convênio à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e funcionamento do Poder Executivo, o que configura transgressão ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição." (grifei*

ADIn nº 2.133.498-66.2020.8.26.0000 p.m.v. j. de 10.02.21 Rel. Designado Des. **RICARDO ANAFE**).

(...)

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, **invalidam-se (a) o parágrafo único, do art. 2º** assim como **(b) o art. 5º**, ambos da **Lei nº 3.739/20**, do Município de Andradina, por afronta aos **arts. 5º, 24, §2º, 4, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Estadual**.

3. Julgo procedente, em parte, a ação.



Note-se que o Substitutivo não cria atribuições inconstitucionais ao Poder Executivo, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo e não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos

Portanto, sobre o ponto de vista de iniciativa, que é concorrente, entendo que o Projeto deve ter regular tramitação, considerando que não cria gastos nem atribuições inconstitucionais ao poder Executivo e suas Secretarias.

Diante de todo o exposto, emito Parecer favorável ao Substitutivo ao Projeto de Lei de nº **109/2.023**, por ser o mesmo legal, regimental e constitucional.

Ibitinga, d/s.

Atenciosamente,

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



